

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Guilherme Frederico Lima Nomura

**RESUMO:** Com final da Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas cogitaram várias vezes a idéia de estabelecer um tribunal penal internacional permanente. Em 1993 e 1994 instituíram dois tribunais especiais para punir as graves violações do direito internacional humanitário ocorridas na ex Iugoslávia e em Ruanda, respectivamente. Em 1994 iniciou uma série de negociações para estabelecer um tribunal penal internacional permanente que tivesse competência sobre os crimes mais graves para a comunidade internacional, independentemente do lugar em que foram cometidos. Essas negociações culminaram com a aprovação, em julho de 1998, em Roma, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), o que demonstra a decisão da comunidade internacional de cuidar para que os autores desses crimes não fiquem sem castigos e impunes. Esse estatuto entrou em vigor após a ratificação de 60 Estados

**Palavras-chave:** Punição. Crimes. Direitos Fundamentais Internacionais. Genocídio. Massacres.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade, tem sido possível se cometer crimes atrozos que permanecem impunes, o que tem, de certa forma, dado “carta branca” aos criminosos para cometerem delitos. Está claro, portanto, que o sistema de repressão baseado apenas no Direito Internacional apresenta graves deficiências, especialmente por não garantir o julgamento de indivíduos. Sentia-se, portanto, a necessidade de adotar novas normas e criar novas instituições capazes

de garantir punições efetivas para os crimes internacionais, introduzindo, sobretudo, o indivíduo nas questões penais internacionais.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é a tentativa da comunidade internacional de julgar e punir pessoas que cometam crimes contra a humanidade, tendo, portanto, o objetivo de evitar a impunidade, lembrando-se sempre das lições do passado. O impacto potencial desse tribunal é enorme. Ele pode significar um mecanismo extremamente poderoso de contenção de novos genocídios, crimes contra a humanidade e sérios crimes de guerra que têm atormentado a humanidade durante o curso do século 21.

O estabelecimento do TPI não é apenas uma oportunidade para compensar as vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas também, um meio potencial para poupar vítimas dos horrores de tais atrocidades, no futuro. Efetivamente, o Tribunal Penal Internacional vai ampliar e melhorar o sistema do Direito Internacional, levando os sistemas nacionais a investigar e julgar os mais cruéis crimes contra a espécie humana. Afinal, ele provavelmente garantirá que, em caso de falha dos sistemas nacionais, tais crimes não ficarão impunes. Desta forma, o TPI operará para garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade.

## **2 DESENVOLVIMENTO PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA**

A primeira notícia do estabelecimento de um tribunal penal internacional data do ano de 1474. O tribunal, estabelecido pelo Sacro Império Romano, aplicaria “leis divinas e humanas”.

Na modernidade, foi a partir do Tratado de Versalhes (1919) que o surgimento de uma jurisdição internacional começou a ser cogitado. As atrocidades cometidas em conflitos internacionais e sua impunidade remetem à necessidade de um Tribunal Penal Internacional livre de interesses políticos.

Entre 1919 e 1994, em razão, em parte, da demanda da opinião pública (chocada por trágicos eventos), foram criadas as comissões internacionais ad hoc (para investigar casos particulares) e tribunais penais internacionais ad hoc.

Os meios pelos quais foram criados variam. Cabe lembrar que, até recentemente, apenas os conflitos internacionais foram objeto de investigação.

Conflitos domésticos brutais, excetuando o caso de Ruanda, não suscitaram atenção para punir as atrocidades. Vários entraves impediram um maior avanço das comissões e tribunais internacionais, sobretudo a forte influência política exercida pelos Estados nacionais (dificuldades logísticas, legais e burocráticas).

A primeira comissão de investigação foi criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, pelos seus vencedores. Seu propósito era condenar os derrotados naquele conflito (imperador Guilherme II, da Alemanha, e oficiais turcos) por “crimes contra as leis da humanidade”. A comissão criou um tribunal penal internacional para julgar Guilherme II. Os turcos foram anistiados em razão da implementação de um outro tratado que não continha nenhum instrumento para a condenação

Essa decisão política, evidenciando a fragilidade dos tribunais, deu-se em virtude da subordinação por parte da Turquia a interesses ocidentais. O imperador alemão, condenado, refugiou-se na Holanda.

Apesar da incapacidade de se estabelecer um sistema internacional penal de justiça (os acusados foram julgados à luz do direito interno), houve um grande avanço na direção do estabelecimento de uma jurisdição penal internacional.

## **2.1 Seção Secundária Tribunal Militar Internacional de Nuremberg**

O “tribunal dos vencedores” foi criado em agosto de 1945 pela Declaração de Moscou e tinha o objetivo de punir os criminosos de guerra,

particularmente líderes nazistas. A abertura do processo aconteceu no dia 20 de novembro de 1945. O tribunal criou um importante precedente para futuras ações em direção de normas criminais internacionais.

No entanto, apresentou problemas e limitações. Ainda na elaboração do esboço da carta do tribunal, os diferentes sistemas criminais dos aliados (EUA, URSS, Reino Unido e França) foram um delicado entrave. Outra dificuldade, devido à falta de precedentes, foi quanto à definição dos crimes.

No total, estavam presentes 22 imputados, todos altos hierarcas nazistas do Estado e do exército. À eles foram dirigidas quatro imputações: complô, crimes contra a paz, crimes contra a guerra e contra a humanidade. A sentença final infligiu 12 condenações à morte, três prisões perpétuas, duas penas a 20 anos de prisão, uma a 15 anos, uma a 10 anos e duas absolvições.

A carta do Tribunal foi um enorme avanço do direito internacional humanitário, em virtude da introdução do indivíduo nas questões penais internacionais e do abandono do dogma da soberania do Estado, abrindo o direito à ingerência. As obrigações internacionais e de consciência do indivíduo prevalecem sobre sua obediência ao Estado.

### **2.1.1 Seção terceira Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e Ruanda**

Já desde o início da guerra na ex-Iugoslávia, em 1991, tiveram vasta ressonância os horrores e crimes realizados de maneira não episódica (foram calculados 150 mil homicídios): massacres, “limpeza étnica”, estupros, “desaparecidos”, transferências em massa golpearam a população civil, enquanto também os soldados presos sofriam muitas vezes tratamentos inumanos nos campos de concentração. Em 1993, o Conselho de Segurança da ONU estabelece o

Tribunal Penal Internacional ad hoc para julgar essas violações ao direito internacional humanitário.

A criação do Tribunal foi uma questão bastante controversa. Como os tribunais militares, sua criação foi determinada por um órgão político e não por um tratado multilateral. Contudo, o Tribunal reafirmou a responsabilidade penal individual por violações ao direito internacional humanitário e contribuiu para o processo de construção de um ordenamento jurídico internacional, como a ampliação a certas violações (por ex. o estupro, considerado entre os crimes contra a humanidade).

Mais de 3 mil pessoas foram mortas na igreja paroquial de Mukarange, (Ruanda) em poucas horas. Até um milhão de pessoas foram mortas no país entre abril e julho de 1994. Para conter e punir esses excessos, em 1994, o Conselho de Segurança da ONU adotou o estatuto do Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda, adaptando o estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia.

A contribuição maior desse Tribunal foi a definição do crime de genocídio, especificado em dois sentidos: 1) o ato criminal foi realizado com a intenção de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, embora possa ser cometido até contra um só indivíduo; 2) a lesão grave à integridade física ou mental dos membros de um grupo e a violência sexual contra as mulheres, realizadas sempre com a mesma intenção.

Em 1990, por iniciativa de Trinidad e Tobago, a Assembléia Geral da ONU propôs à Comissão de Direito Internacional (CDI) a elaboração de um projeto de estatuto para o futuro Tribunal Penal Internacional.

Depois de vários passos preparatórios, chegou-se à convocação de uma Conferência de Plenipotenciários, em Roma, para concluir as negociações do Estatuto (1997).

### 3 CONCLUSÕES Os crimes previstos pelo Estatuto

**a) Crimes de genocídio:** matar membros de um grupo ou comunidade étnica; provocar lesões a membros do mesmo grupo; submeter a maus tratos que comportam a destruição física total ou parcial do grupo étnico; impor medidas anticoncepcionais ou capazes de causar a esterilidade; transferir forçadamente grupos de crianças para um grupo diferente.

**b) Crimes contra a humanidade:** homicídio; extermínio; escravidão; deportação; aprisionamento com violação das normas do direito internacional; torturas; estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, violência sexual; perseguição de grupos ou comunidades por motivos políticos, raciais, culturais, religiosos; desaparecimento forçado de uma ou mais pessoas; apartheid; atos inumanos que provocam graves sofrimentos.

Os tribunais anteriores não mencionavam a pena de morte, pois as penas máximas dos países envolvidos não a consideravam; a mesma não foi incluída de forma explícita no Estatuto.

**As dificuldades mais expressivas em Roma foram:** chegar a um acordo sobre a definição de cada um dos atos listados e decidir sobre inclusão ou não de alguns desses atos no Estatuto (pontos centrais da discussão foram os denominados “crimes sexuais”). A consequência foi que as definições são bastante genéricas, vagas, deixando espaço para interpretações desfavoráveis à aplicação da jurisdição da Corte.

**c) Crimes de guerra:** para tal definição, foram utilizados os instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário, em particular a Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949. Era do interesse de diversas delegações evitar que a prática isolada de crimes de guerra viesse a ser julgada pelo TPI, em contraste com a preocupação de outras em não retroceder em relação

ao Direito Humanitário existente. Um lamentável resultado das controvérsias nesse ponto foi o denominado “Dispositivo Transitório”. Segundo este, os Estados que ratificam o Estatuto podem declarar que não aceitam a jurisdição da Corte para crimes de guerra por um período de 7 anos (este artigo será revisto na Primeira Conferência de Revisão).

**d) Crimes de agressão:** esses crimes são de natureza política por excelência. Devido a isso, argumenta-se que a inclusão de tais crimes no Estatuto da Corte implicaria na “politização” dos seus trabalhos, colocando em risco a sua independência. Por isso, os Crimes de Agressão não tiveram, no Estatuto, uma definição precisa.

O que resultou das discussões foi a superposição entre áreas de competência da Corte e do Conselho de Segurança. O exercício da jurisdição do Tribunal estará condicionado à aprovação de uma emenda ao Estatuto, isolada ou no contexto de uma conferência de revisão, que contenha a definição de um determinado crime e estabeleça o papel a ser desempenhado pelo Conselho de Segurança.

**Posição dos EUA:** O governo dos EUA recusa-se decididamente a ratificar o Tratado de Roma. Washington firmou acordos bilaterais com 24 países, para que não entreguem cidadãos americanos ao TPI. Utilizaram a pressão econômica para convencer esses países: por exemplo, a nação que quer apoio econômico dos EUA ou tem um tratado de livre comércio deve comprometer-se a não entregar ao TPI nenhum cidadão americano.

Além de querer garantir a imunidade de seus cidadãos, os EUA são movidos na sua decisão pelo fato de que a “guerra preventiva”, como a teorizada e praticada pelo presidente Bush contra o Iraque, seja considerada um delito de agressão. A atitude da superpotência contradiz a linha seguida por esse país no passado, tendo impulsionado várias vezes processos similares. O exemplo mais recente dessa linha dos EUA é a recusa a entregar Saddam Hussein, capturado no dia 15 de dezembro de 2003, a um tribunal internacional.

Os motivos podem ser vários: o medo de que o ex-ditador iraquiano revele segredos do apoio que, no passado, os EUA deram a seu regime; o temor de que, num tribunal imparcial, os EUA acabem incriminados por crimes de guerra. Tudo pode ser resumido no medo de os americanos perderem qualquer controle sobre um tribunal internacional. Cabe ressaltar ainda que o TPI, ao contrário do que o governo norte-americano defende, não representa uma ameaça à soberania dos Estados, pelo contrário, representa o fortalecimento do sistema jurídico internacional.

**Os aspectos favoráveis do Estatuto da Corte:** Um dos aspectos favoráveis que resultam do Estatuto da Corte é a competência automática da mesma, pois a sua jurisdição é aceita pelo Estado Parte, a partir do momento da ratificação do Estatuto, não sendo necessária qualquer outra “autorização”. Também os poderes da promotoria para iniciar investigações “proprio motu” (de própria iniciativa) representam um avanço. Algumas delegações alertavam para o risco de que apenas uns poucos Estados viessem a oferecer denúncias, visto que estas poderiam ser interpretadas como interferência na soberania do Estado-alvo ou prejudicar as relações diplomáticas com o mesmo. Também há o fato de que poucos Estados têm utilizado os mecanismos de denúncia previstos em instrumentos jurídicos internacionais de Direitos Humanos. Além disso, o Conselho de Segurança, por ser um órgão político, não agiria de modo isento e imparcial na apresentação de denúncias. A inclusão de conflitos armados internos na definição de crimes de guerra e dos dispositivos para proteção de vítimas e testemunhas, no Estatuto, são outros avanços desse processo.

**A mobilização da sociedade civil:** Como visto, a Corte Penal Internacional constitui um dos maiores avanços da comunidade internacional no sentido de efetivar e realmente proteger os direitos da pessoa humana. Afinal, ela vem a ser um tribunal justo que garantirá um processo justo e, assim, evitará a impunidade. A sociedade civil tem exercido um importante papel perante o estabelecimento da corte. Várias ONGs têm lutado a favor do TPI, argumentando que os direitos humanos e a cooperação internacional serão salvaguardados de forma mais efetiva.

Casos recentemente noticiados pela imprensa em todo mundo também são fatores que têm fortalecido e mobilizado a opinião da sociedade civil em favor da

TPI. O julgamento de Pinochet, a denúncia de Milosevic perante a Corte de Haia e a indefinição sobre quem é o responsável pelo julgamento de Saddam Hussein nos fazem ter uma maior percepção da necessidade de um tribunal penal supranacional, uma vez que, se na época do cometimento de seus crimes já existisse um tribunal como a TPI, eles não ficariam impunes.

Contudo, a TPI não é unanimidade. Vários setores da sociedade civil, principalmente nos Estados Unidos, têm se manifestado contra. Para eles, o tribunal ainda não foi organizado de forma satisfatória. A inexistência de uma “Bill of Rights” (declaração dos direitos); a definição “vaga” de certos crimes; a falta de uma real presunção de inocência e a participação política que o podem tornar um tribunal partidário, são os principais argumentos usados contra o estabelecimento da TPI, o que configura uma posição bastante contraditória, tendo em vista que a maioria desses “defeitos” apontados pela sociedade civil norte-americana são derivados da ação de seus representantes.

Perante essa variedade de interesses, a Corte Penal Internacional é uma grande vitória porque vem a suprir uma das maiores lacunas institucionais existentes, isto é, a falta de um sistema internacional capaz de punir indivíduos. É claro que, no entanto, para uma efetiva legitimidade desse tribunal, seria necessária a ratificação de seu estatuto por parte da maioria das nações, o que lhe garantiria uma autoridade de fato.

**Situação atual do TPI:** Com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, a Assembléia dos Estados Partes do TPI, o órgão governamental do Tribunal, integrado pelos países que o ratificaram, vem se reunindo desde setembro de 2002. Desde então, a sociedade civil tem concentrado seus esforços em assegurar que a eleição e a nomeação dos magistrados e funcionários sejam realizadas de maneira justa e transparente, respeitando o Estatuto de Roma. Por outro lado, estão sendo desenvolvidos programas de capacitação de pessoal e funcionários da Corte.

Cabe destacar, contudo, que, internamente aos Estados, será necessário capacitar funcionários do governo encarregados de cumprir as leis, os membros do poder judiciário e outros funcionários sobre o TPI e seu dever de cooperar com ele. Além disso, deve-se assegurar que aqueles que possam vir a ter

contato com vítimas potenciais e testemunhas tenham condições de informar sobre o funcionamento do TPI. Com o objetivo de lograr o apoio universal para a Corte, faz-se imprescindível continuar com a campanha pela ratificação do Estatuto. No que se refere aos países que já o ratificaram, eles deverão adotar uma legislação interna complementar, que lhes permita cooperar plenamente com o TPI.

**A importância do TPI para a proteção da pessoa humana:** Como visto, a árdua e meticulosa tarefa de implementação do TPI pode e deve satisfazer aos mais altos padrões de justiça e transparência. Assim, o TPI representa um tributo aos milhões de inocentes que perderam a vida, vítimas de algumas das mais atrozes violações aos direitos humanos em séculos passados. Já que possui resguardos legais, inclusive no que se refere ao princípio da complementaridade, e conta com o respaldo das ações das Nações Unidas, de distintos governos e de organizações da sociedade civil de todas as regiões do mundo, o TPI será, certamente, uma ferramenta efetiva para acabar com a impunidade no século 21.

Poderá garantir que os Estados respondam por seus atos, ressaltando o conceito de “responsabilidade”, por meio da qual devem assegurar a seus cidadãos condições que não os obriguem a fugir em conseqüência do medo ou da miséria. Tal responsabilidade deve ser entendida em seu sentido amplo, estendendo-se a todas as demais pessoas que participam nos assuntos nacionais e internacionais, tais como grupos rebeldes, dirigentes de partidos políticos, senhores da guerra e facções militares, entre outros.

Porém, esse conceito de responsabilidade coletiva deve estar harmonizado com o de responsabilidade individual, toda vez que os crimes a serem submetidos ao julgamento do TPI não sejam produtos do acaso nem fruto de forças históricas abstratas ou anônimas; ocorrem porque determinados indivíduos decidem violar os direitos de outros, colocar em perigo as vidas, tornando impossível viver em segurança em seus próprios lares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HOBBS, Thomas. *Leviathan: or the matter, forme, and power of a Commonwealth ecclesiasticall and Civil* (Londres: Collier, MacMillan, s.d.).

PISTONE, Sérgio. "Razão de Estado" em Norberto Bobbio *et alii*. *Dicionário de política*, vol. 2 (Brasília: UNB, 1991).

PIOVESAN, Flávia. "A Força do Direito *versus* o Direito da Força", *Folha de São Paulo*, 2 de maio de 2002.

RESEK, Francisco. "Tribunal Penal Internacional: Princípio da Complementariedade e Soberania", *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, nº 11 (Brasília: agosto de 2000).

PALMER R.R. e Joel Colton. *A history of the modern world*, 7ª edição (Nova York: Mc-Graw Hill, 1992).

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2008-08-11.